

6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0146-06/21NF-VD

EMENTA. ICMS: ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOR. O sujeito passivo reconhece que os pagamentos das competências 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 06/2014 foram recolhidos a menores, no entanto, não logra êxito em impugnar as competências dos meses de 08/2014 e 11/2014 em relação a acusação do recolhimento a menor. Infração subsistente. Instância única. Notificação Fiscal

PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/03/2016 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.816,24, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.089,72 e acréscimo moratório no valor de R\$2.140,33 perfazendo um total de R\$21.046,29 em decorrência do cometimento de uma única infração cujo o período apuratório se fez entre os meses de março, maio e junho de 2013 e junho, agosto e novembro de 2014.

Infração 01 – 07.15.02 – Recolheu a menor ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Enquadramento Legal: Artigo. 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fls. 19 a 22), e documentação comprobatória às folhas 23 a 26, protocolizada na CORAP NORTE/PA SAC STO A. JESUS na data de 27/04/2016 (fl. 18).

Em seu arrazoado, a Notificada alega preliminarmente que o Noticante preparou seus demonstrativos com a finalidade de justificar a manutenção da suposta irregularidade acima mencionada, tomando por base, documento fiscal emitido por terceiro, mais precisamente o próprio fornecedor. Desta forma, ao verificarmos os anexos citados, encontramos erros por parte do preposto fiscal, que fatalmente elide a suposta contravenção, visto que, devidos a esses erros, redundou-se que nossos recolhimentos de ICMS foram realizados menores que o valor devido

Acrescenta que em relação à infração 07.15.02, a princípio, ao analisar minuciosamente as informações contidas nos anexos do Noticante, constatou a procedência de equívocos por parte do ilustre.

Alega que rigorosamente, efetuou a revisão dos cálculos para pagamentos dos tributos devidos, porém, as competências 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 06/2014 reconhece que os pagamentos foram recolhidos a menores decorrente de falha operacional da empresa, uma vez que o departamento responsável por esta atribuição deixou de conferir a memória de cálculo sobre essas operações. Visto nossa inidoneidade, providenciamos a regularização do referido evento, e imediatamente recolheu o imposto devidamente reclamado, conforme cópia anexa.

Pondera que referente às competências 08/2014 e 11/2014, não existem diferenças de ICMS a recolher, visto houve operações com o ICMS efetivamente pagos antes da entrada neste estado, inclusive, seguindo a norma estabelecida no § 2º, artigo 332 do RICMS.

Afirma que em relação a NF-e 240177, efetivamente, suas mercadorias foram recebidas e regularmente escrituradas no dia 12/12/2014, isto é, em competência diversa da data de ocorrência relatada no anexo do Notificante, uma vez que o mesmo reclama na competência 11/2014.

Aponta que na operação abrangendo NF-e 101359 calculou-se de forma diferenciada, visto que o milho de pipoca incide em 7%, conforme expresso em planilha anexo.

Registra que a fim de comprovar a veracidade das informações, apresenta quadro explicativo, demonstrando a relação das Notas Fiscais com os dados pertinentes aos impostos auditados e devidamente recolhidos:

Nº NF-e	COMPETÊNCIA AUDITADA	ICMS AUDITADO (R\$)	ICMS RECOLHIDO (R\$)	DATA RECOLHIMENTO	DIF. A RECOLHER
9221	08/2014	3.807,00	3.807,00	11/08/2014	R\$ 0,00
9350	08/2014	3.510,00	3.510,00	29/08/2014	R\$ 0,00
9307	08/2014	4.039,20	4.039,20	02/09/2014	R\$ 0,00
9308	08/2014	558,00	558,00	02/09/2014	R\$ 0,00
101359	08/2014	73,40	180,95	25/09/2014	R\$ 0,00
118606	08/2014	185,56	185,55	25/09/2014	R\$ 0,01
118687	08/2014	6.228,05	6.228,05	25/09/2014	R\$ 0,00
10171	08/2014	1.641,24	1.641,24	25/09/2015	R\$ 0,00
11574	08/2014	540,00	540,00	25/09/2014	R\$ 0,00
11575	08/2014	48,60	48,60	25/09/2014	R\$ 0,00
2129	08/2014	1.134,00	1.134,00	25/09/2014	R\$ 0,00
9870	11/2014	5.580,00	5.580,00	31/10/2014	R\$ 0,00
9983	11/2014	4.660,20	4.660,20	13/11/2014	R\$ 0,00
10065 e	11/2014	5.328,00	5.328,00	24/11/2014	R\$ 0,00
117374	11/2014	61,17	61,17	26/12/2014	R\$ 0,00
126256	11/2014	252,29	252,29	26/12/2014	R\$ 0,00
126261	12/2014	6.826,23	6.826,23	26/12/2014	R\$ 0,00'
236919	12/2014	150,81	150,80	26/12/2014	R\$ 0,01
240177	12/2014	42,42	42,42	26/01/2015	R\$ 0,00
201647	12/2014	243,00	243,00	26/12/2014	R\$ 0,00
7309	12/2014	85,50	85,50	26/12/2014	R\$ 0,00

Profere, diante do exposto, provou-se que houve equívocos na confecção dos anexos do Notificante e que não existe ICMS a recolher decorrente das operações mencionadas. Desta maneira não reconhece a suposta infração acima imputada contra a Notificada, e com a finalidade de comprovar a veracidade dos fatos, anexa cópia dos nossos demonstrativos com os respectivos recolhimentos efetuados no prazo regulamentar.

Finaliza, que seja julgada IMPROCEDENTE a infração questionada.

O Notificante, em sua Informação Fiscal (fls. 47 e 48), pronunciou que o contribuinte foi autuado por ter recolhido a menor o ICMS devido por antecipação tributária referente a aquisições feitas junto a outras unidades da federação.

Acrescentou que o Notificante insurge-se contra a cobrança do imposto relativo às competências de 08/2014 e 11/2014 e concorda com as notificações relativas aos demais períodos, alegando que o ICMS foi pago antes da entrada no Estado da Bahia, para isso anexa uma série de comprovantes de pagamento do imposto.

Explicou a metodologia de cálculo específica para esta notificação: a) levanta-se quais

mercadorias estão sujeitas à tributação; b) calcula-se o imposto que seria devido separadamente por período; c) levanta-se todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte (inclusive GNRE) separadamente por período; d) apura-se eventual diferença de imposto a recolher, subtraindo-se os valores apurados no item b dos valores levantados do item c.

Informou que os valores constantes nos comprovantes de pagamento anexados pelo contribuinte estão todos elencados na folha 12. Para facilitar a visualização, anexa-os novamente indicando à mão a folha onde está cada recolhimento reivindicado pelo notificado.

Frisou que quanto à mercadoria “milho de pipoca” citada na impugnação, não foi objeto desta notificação.

Opinou pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, Fiscalização de Estabelecimento, lavrada em 29/03/2016 exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$11.816,24, mais multa de 60%, equivalente a R\$7.089,72 e acréscimo moratório no valor de R\$2.140,33 perfazendo um total de R\$21.046,29 em decorrência do cometimento de uma única infração (07.15.02) de recolher a menor ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. Enquadramento Legal: artigo. 12-A da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A Notificada, no mérito, alegou que em relação aos itens de nºs. 01; 02; 03 e 04, da presente notificação, em relação as competências 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 06/2014 reconhece que os pagamentos foram recolhidos a menores. E, em relação às competências 08/2014 e 11/2014, não existem diferenças de ICMS a recolher, visto houve operações com o ICMS efetivamente pagos antes da entrada neste estado, inclusive, seguindo a norma estabelecida no § 2º, artigo 332 do RICMS, alegando que em relação a NF-e 240.177, efetivamente, suas mercadorias foram recebidas e regularmente escrituradas no dia 12/12/2014, isto é, em competência diversa da data de ocorrência relatada no anexo do Notificante, uma vez que o mesmo reclama na competência 11/2014.

Aponta que na operação abrangendo NF-e 101.359 calculou-se de forma diferenciada, visto que o milho de pipoca incide em 7%, conforme expresso em planilha anexo.

Acosta aos autos às folhas 20 a 21 quadro explicativo, demonstrando a relação das Notas Fiscais com os dados pertinentes aos impostos auditados e devidamente recolhidos:

Na informação fiscal, o Notificante, em relação ao insurgimento contra a cobrança do imposto relativo às competências de 08/2014 e 11/2014, explicou a metodologia de cálculo específica para esta notificação e informou que os valores constantes nos comprovantes de pagamento anexados pelo contribuinte estão todos elencados na folha 12 e frisou que quanto à mercadoria “milho de pipoca” citada na impugnação, não foi objeto desta notificação.

Compulsando os autos verifiquei à folha 03 que no Resumo do Demonstrativo Analítico do pagamento a menor do ICMS por antecipação parcial (levantamento realizado com base em Notas Fiscais Eletrônicas), confeccionado pelo Notificante, a existência de saldo a pagar do ICMS

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

antecipação nas competências dos meses de 03/2013, 05/2013, 06/2013 e 06/2014 os quais restaram reconhecidos pela Notificada a sua procedência em totalidade.

E, em relação às competências dos meses de 08/2014 e 11/2014, também, ocorre a existência de saldo remanescente, tendo sido pago pela Notificada os valores de antecipação parcial, de R\$18.065,59 e R\$17.607,19 respectivamente em relação as supracitadas competências, restando os valores remanescentes de R\$3.699,46 e R\$5.622,43 os quais restaram contestados pela Notificada.

Destaco, por oportuno, que o Notificante acosta, também, às folhas 04 a 10 o demonstrativo analítico discriminando as notas fiscais eletrônicas e às folhas 11 e 12 o demonstrativo dos pagamentos e créditos relativos à antecipação parcial do período autuado em relação aos anos de 2013 e 2014.

Verifiquei que em sua impugnação, a Notificada apresenta às folhas 20 e 21 quadro explicativo, demonstrando a relação das Notas Fiscais com os dados pertinentes aos impostos auditados e devidamente recolhidos, sem no entanto, trazer aos autos os comprovantes de pagamentos em sua totalidade, apresentando para as NF-e relacionadas à competência do mês de 08/2014 (fls. 28, 34, 35 e 36) o recolhimento no montante total de R\$18.233,48 e em relação à competência a do mês de 11/2014 (fls. 30, 38 e 39) o recolhimento no montante total de R\$17.607,19.

Em relação a operação abrangendo a NF-e 101.359 em que a Notificada alega impugnação por ter calculado de forma diferenciada o produto “Milho de Pipoca”, com incidência da alíquota de 7%, constatei no demonstrativo analítico contendo a referida nota fiscal à folha 08, acostado pelo Notificante, que a operação não abrangeu o citado produto, apenas o produto “Azeitona Verde em Conserva” corroborando com o informado pelo Notificante.

Por fim, verifico que a defesa não trouxe aos autos elementos probantes suficientes para contrapor os consignados no levantamento fiscal, assim sendo, não conseguiu elidir a acusação, acolho, portanto, o opinativo do Notificante e mantenho a infração.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **926914.1012/16-0**, lavrada contra **PEFISA ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimada a notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$11.816,24**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e os acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF 13 de abril de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR